



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021**

**ASSUNTO:** justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:** Constitui-se como objeto deste a prestação de serviço técnico profissional especializado de consultoria e assessoria jurídica e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, consistentes em:

- Atuar perante a Justiça do Estado Pará de primeira e segunda instâncias, Vara Única de Jacareacanga e Tribunal de Justiça do Pará com sede em Belém, respectivamente, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

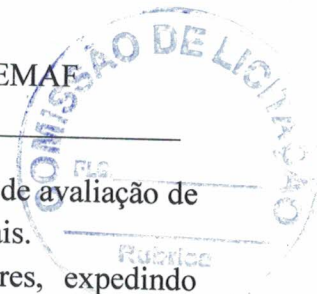
- Atuar perante a Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, Vara única de Itaituba e Tribunal Regional Federal da 1ª Região com sede em Brasília, respectivamente, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

- Atuar perante a Justiça do Estado do Mato Grosso e segunda instâncias, Vara Única de Paranaíta e Tribunal de Justiça do Mato Grosso com sede em Cuiabá, respectivamente, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

- Contencioso Administrativo no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

- Contencioso Administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente no que tange à fiscalização de transferências voluntárias;

- Contencioso Administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Prefeitura Municipal/ Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente no que tange à fiscalização de transferências voluntárias;



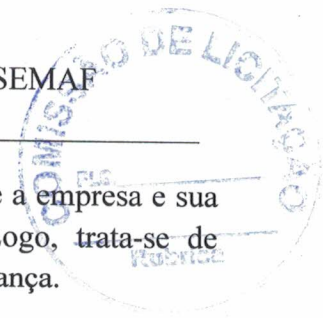
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimentos de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos de Despesa Pública, expedindo pareceres jurídicos, orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.
- Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta de Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.
- Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará que executam repasses de recursos ao Governo Municipal, contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos; e, elaborar e implementar fluxos administrativos.
- Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa: elaboração minutas de leis, de decretos, de portarias; emissão de atos de sanção ou veto de projetos de leis encaminhados pela Câmara Municipal de Vereadores

**II – Contratados:** CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA (CNPJ: 10.689.422/0001-70).

### **III - Singularidade do Objeto:**

Os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, **técnicos e singulares**, isso decorre do comando normativo do art. 3-A<sup>1</sup>, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, quando comprovada a sua notória especialização. No mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No mais, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de

<sup>1</sup> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)



confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e por força da relação de confiança.

**IV- Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou a sociedade de advogados, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada nas leis federais nº 8.666/93 (art. 25, § 1º) e 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020 (parágrafo único<sup>2</sup>, art. 3-A), nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em políticas públicas, direito municipal, ambiental, direito tributário e direito administrativo (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização, conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e o parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

**VI - Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica comporta por 03 (três) advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialistas em direito tributário, direito ambiental, políticas públicas e direito administrativo (títulos em anexo); (IV) demonstrou que parte da Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo e larga experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (v) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidões de notaria especialização) e de estudos (títulos de especialista); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST;

**VII - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada, seja quantitativamente 4

---

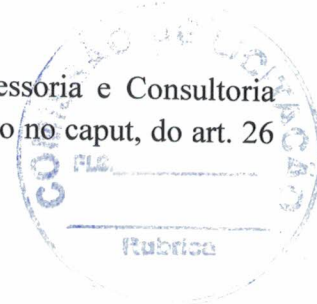
2 Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)



(quatro) advogados, seja qualitativamente sendo 02 (dois) especialistas e a larga experiência, bem como da sociedade.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Jacareacanga, em 05 de janeiro de 2021.



**SEBASTIÃO AURIVALDO PEREIRA SILVA**  
Prefeito Municipal de Jacareacanga